



## PARECER N.º 236/CITE/2015

**Assunto:** Parecer prévio à intenção de recusa do pedido de autorização de trabalho em regime de horário flexível de trabalhadora com responsabilidades familiares, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho

Processo n.º 575 – FH/2015

### 1 – OBJETO

1.1. A CITE recebeu em 29/4/2015, da entidade ..., um pedido de emissão de parecer prévio à recusa do pedido de horário flexível apresentado pela trabalhadora ..., enfermeira.

1.2. Em documento recebido pela entidade patronal em 30/3/2015, a trabalhadora solicitou a prática de horário flexível, com os seguintes fundamentos:

1.2.1. *Venho por este meio, nos termos do disposto no artigo 56º do Código do Trabalho, solicitar autorização para exercer funções em horário laboral flexível, mediante condições e fundamentação que enunciio:*

1.2.2. *Tenho um filho de 16 meses, à presente data, que vive em comunhão de mesa e habitação.*

- 1.2.3.** *Atualmente encontro-me adstrita ao cumprimento de horário rotativo em regime de turnos, sendo que: Turno da Manhã - 8h00 às 15h30, Turno da Tarde - 15h00 às 22h30 e Noite das 22h às 08h30.*
- 1.2.4.** *Apraz ressaltar que, ao abrigo do disposto nos artigos 47º e 60º do Código do Trabalho, me encontro a cumprir horário de segunda-feira a domingo das 09h00 às 14h30 ou 15h00 às 20h30, dado ter solicitado dispensa para amamentação e dispensa de trabalho noturno, sendo esse o horário que foi acordado, e que terá duração durante todo o tempo que durar a amamentação.*
- 1.2.5.** *Venho solicitar que me seja atribuído um horário flexível cumprindo 40 horas semanais, compreendido entre as 8h e as 18h-30m de segunda a sexta-feira, e entre as 8h e as 22h 30 m de sábado a domingo, até que o meu filho complete os 12 anos.*
- 1.3.** *Por despacho datado de 6/4/2015, de que a trabalhadora tomou conhecimento em 8/4/2015, a entidade empregadora disse: face ao solicitado, a necessidade de assegurar cuidados imprescindíveis e inadiáveis aos doentes, serão concedidos 3 turnos de acordo com o mencionado, em rotatividade com as outras colegas que também solicitaram.*
- 1.4.** *A trabalhadora apresentou em 13/4/2015, apreciação da intenção de recusa dizendo, em síntese, que:*
- 1.4.1.** *Visto a autorização por mim requerida conter outros tipos de horários pretendidos e ciente e conhecedora da realidade do serviço onde presto cuidados, entendo não terem sido esgotadas as possibilidades com vista à sua resolução.*



- 1.4.2. *Entendo que o facto de existirem outras autorizações validadas não significa que outras requeridas mais tarde, por razões semelhantes, tenham de ser indeferidas.*

## 2 – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

- 2.1. A Constituição da República Portuguesa no seu artigo 68.º, n.º 2, secundada pelo Código do Trabalho no artigo 33.º, n.º 1 dispõe que *a maternidade e a paternidade constituem valores sociais eminentes.*
- 2.2. Dispõe ainda a Constituição, no seu artigo 59.º, n.º1, al. b) que *todos os trabalhadores ... têm direito .... à organização do trabalho em condições socialmente dignificantes, de forma a facultar a realização pessoal e a permitir a conciliação da atividade profissional com a vida familiar.*
- 2.3. Para execução destes direitos, o Código do Trabalho, no seu artigo 56.º – *horário flexível do trabalhador com responsabilidades familiares* – estabelece que *o trabalhador com filho menor de 12 anos ou, independentemente da idade, filho com deficiência ou doença crónica, que com ele viva em comunhão de mesa e habitação, tem direito a trabalhar em regime de horário flexível...*
- 2.4. O/A trabalhador/a deve observar os seguintes requisitos quando formula o pedido de horário flexível:
- *Solicitar o horário ao empregador com a antecedência de 30 dias;*
  - *Indicar o prazo previsto, dentro do limite aplicável;*
  - *Declarar que o menor vive consigo em comunhão de mesa e habitação.*



- 2.5.** O empregador *apenas pode recusar o pedido com fundamento em exigências imperiosas do funcionamento da empresa ou na impossibilidade de substituir o trabalhador se este for indispensável*, dispondo para o efeito do prazo de vinte dias, contados a partir da receção do pedido do trabalhador, para lhe comunicar por escrito a sua decisão, nos termos do n.º 3 do artigo 57.º do Código do Trabalho.
- 2.6.** Em caso de recusa, é obrigatório que a entidade empregadora submeta o processo a parecer prévio da CITE, nos cinco dias subsequentes ao fim do prazo estabelecido para apreciação pelo trabalhador, implicando, quer a sua falta quer o não cumprimento do prazo, a aceitação do pedido nos seus precisos termos.
- 2.7.** No processo ora em apreciação, a trabalhadora pede o horário *entre as 8h e as 18h-30m de segunda a sexta-feira, e entre as 8h e as 22h 30 m de sábado a domingo*.
- 2.8.** A entidade patronal responde, *concedendo 3 turnos de acordo com o mencionado, em rotatividade com as outras colegas que também solicitaram*.
- 2.9.** Ora, compete à entidade patronal apresentar quais as razões, que devem ser imperiosas do funcionamento do serviço ou impossibilidade de substituição da trabalhadora, o que no caso presente não faz.
- 2.10.** Assim, considera-se que a recusa não está devidamente fundamentada, nos termos em que é exigido pelo n.º 2 do artigo 57.º do Código do Trabalho, em razões imperiosas do funcionamento do serviço ou impossibilidade de substituição da trabalhadora.



- 2.11.** Acrescenta-se ainda que, a entidade patronal não cumpriu os prazos a que está obrigada para remessa do processo à CITE após receber a apreciação da trabalhadora, 5 dias, visto que recebeu a apreciação em 13/4/2015 e remeteu o processo à CITE a 29/4/2015.
- 2.12.** Assim, e como determina o artigo 57.º, n.º 8, al. c), o pedido a trabalhadora deve considerar-se aceite nos precisos termos em que foi requerido.

### **3 – CONCLUSÃO**

Face ao exposto e nos termos supra enunciados, a CITE delibera:

- a) Emitir parecer prévio desfavorável à intenção de recusa pela entidade empregadora ..., do pedido de prestação de trabalho em regime de horário de trabalho flexível, nos termos em que é formulado pela trabalhadora ...
- b) A entidade empregadora, na elaboração do horário de trabalho, deve proporcionar à trabalhadora requerente as condições que permitam a conciliação da sua vida profissional com a vida familiar, nos termos do artigo 127.º n.º 3 e do artigo 212.º n.º 2, al. b), do Código do Trabalho, e em conformidade com o correspondente princípio, consagrado na alínea b) do n.º 1 do artigo 59.º da Constituição da República Portuguesa.

**APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA  
CITE DE 18 DE MAIO DE 2015**